

**LEI N° 678/2023**

de 17 de outubro de 2023

**EMENTA** - DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE DE ATENDIMENTO EM EQUIPAMENTOS PÚBLICOS DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL PARA MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MADALENA/CE.

**MARIA SÔNIA DE OLIVEIRA COSTA**, Prefeita Municipal de Madalena, no uso de suas atribuições legais, que lhes são conferidas pelo art. 66, III, da Lei Orgânica Municipal de Madalena, faz saber que o Poder Legislativo aprovou, e eu, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica estabelecido o atendimento preferencial às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nos equipamentos públicos do Município de Madalena/CE, ressalvados os casos de maior urgência, assim considerados pelos profissionais da saúde.

**Parágrafo único.** Para fins desta lei consideram-se equipamentos públicos de saúde e assistência social do Município de Madalena/CE:

- I - Unidades Básicas de Saúde (UBS);
- II - Unidade de Pronto Atendimento (UPA);
- III - Centro de Referência Especializada de Assistência Social (CREAS);
- IV - Centro de Atenção Psicossocial (CAPS);
- V - Hospitais Públicos presentes na Rede Municipal de Saúde;

**Art. 2º** Configura-se violência doméstica e familiar qualquer ação ou omissão, baseada no gênero, que cause lesão, sofrimento físico, sexual, ou psicológico, ou dano moral e patrimonial, nas formas dispostas na Lei Federal n° 11.340/2006.

**Art. 3º** Por atendimento prioritário entende-se a não obrigatoriedade das pessoas protegidas por esta Lei aguardarem em filas.

**Art. 4º** Para fins desta lei entende-se as pessoas que se identificam com o gênero feminino.

**Art. 5º** O atendimento prioritário disposto nesta lei não deve sobrepor-se aos protocolos de acolhimento para classificação de risco, estabelecido para atendimento de urgência e emergência.

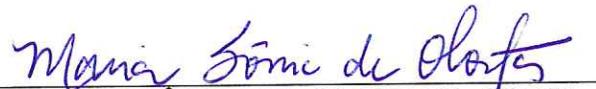
**Art. 6º** Fica assegurada a privacidade e a inviolabilidade da identidade da mulher atendida.

**Parágrafo único.** A privacidade e a inviolabilidade de que trata o caput fica acessível, exclusivamente, aos profissionais prestadores do atendimento.

**Art. 7º** Para garantia do direito à informação, as unidades públicas de saúde e assistência social do município de Madalena deverão afixar, em local visível, placas indicativas de orientação aos públicos referentes a prioridades das mulheres vítimas de violência.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Madalena/CE, em 17 de outubro de 2023.

  
\_\_\_\_\_  
**MARIA SÔNIA DE OLIVEIRA COSTA**  
Prefeita Municipal

**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

A **PREFEITA DE MADALENA - CEARÁ**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 87 da Lei Orgânica Municipal de Madalena, **CERTIFICA** para os devidos fins, que foi publicada por afixação em flanelógrafo na sede da Prefeitura de Madalena, a **LEI Nº 678/2023, QUE DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE DE ATENDIMENTO EM EQUIPAMENTOS PÚBLICOS DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL PARA MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MADALENA/CE.**

Paço da Prefeitura Municipal de Madalena-CE, em 17 de outubro de 2023.

*Maria Sônia de Oliveira*

**MARIA SÔNIA DE OLIVEIRA COSTA**

**Prefeita Municipal**